

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.498/2019**

Altera a Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados, na Lei nº 5.275, de 9 de setembro de 1997, o art. 1º; o art. 2º, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Respeitando o princípio da igualdade de direitos previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Município, caracteriza infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero, praticada por pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Salvador.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - orientação sexual – a profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;
II - identidade de gênero – a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.

§ 2º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as igrejas e as associações religiosas, bem como o desenvolvimento de suas atividades práticas.

Art. 2º Configurada a prática da infração administrativa, o infrator sofrerá as sanções que vierem a ser estabelecidas na área administrativa pelo Regulamento desta Lei, a ser expedido pelo Executivo, e, quando for o caso, as sanções penais estabelecidas pela autoridade competente, conforme legislação vigente para a espécie." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os artigos 1º-A; 4º-A; 4º-B; 4º-C; 4º-D à Lei nº 5.275/1997, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Independente de sua competência, o Poder Executivo encaminhará à autoridade competente as ocorrências infracionais que ofendam o estabelecido no regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 4º-A Caberá à SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua, a critério do Poder Executivo, o recebimento das denúncias, sua instrução e encaminhamento a quem de direito, conforme determinado no regulamento desta Lei.

Art. 4º-B As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas à SEMUR através:

I – de iniciativa direta da parte ofendida;
II – dos centros de referência e promoção da cidadania LGBT;
III – do disque cidadania LGBT;
IV – do conselho de direitos da população LGBT de Salvador;
V – de terceiros interessados, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A apuração das denúncias encaminhadas à SEMUR deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º-C Concluindo, a SEMUR, que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público do Estado da Bahia e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 4º-D O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da Regulamentação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

LEI Nº 9.499/2019

Dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas diante da prática de maus-tratos aos animais, com a imposição de programas educativos, visando à transformação social do agressor.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Município de Salvador, nos termos desta Lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento, dor, angústia, sofrimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, tais como:

- I - VETADO;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - abandonar animal;
- IV - ter animal encerrado juntamente com outros que o aterrorizem ou molestem;
- V - VETADO;
- VI - privar animal de alimentação adequada;
- VII - praticar atos lesivos à integridade física e psicológica dos animais;
- VIII - usar em trabalho, lazer ou exposições públicas animais cansados, feridos, doentes ou debilitados;
- IX - VETADO;
- X - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XI - VETADO;
- XII - VETADO;
- XIII - agredir ou torturar e explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XIV - transportar animais em condições inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XV - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor, de acordo com o Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- XVI - envenenar ou torturar animais;
- XVII - expor o animal à situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à sua saúde;
- XVIII - fazer trabalhar animais prenhes, cansados, feridos ou doentes;
- XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar por mais de 3 (três) horas contínuas, sem repouso, água e alimento;
- XX - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XXI - submeter animais a práticas sexuais com seres humanos;
- XXII - quaisquer outras práticas lesivas à saúde do animal, previstas em legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 3º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Município, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 5º A prática dos atos de crueldade aos animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - V E T A D O;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente;
- IV - representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública;
- V - queixa-crime originada do Juizado Especial Criminal.

Art. 6º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta ou via Internet, ao órgão municipal competente.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da Lei, o sigilo da sua identidade.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo Municipal promover a instauração do processo administrativo para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º Aqueles que praticarem atos de crueldade aos animais previstos nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - V E T A D O;
- III - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- IV - suspensão da licença municipal para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença municipal para funcionamento;
- VI - recolhimento do animal.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso III deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º V E T A D O.

§ 4º Quando impostas as penas previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverão ser comunicadas à autoridade responsável pela emissão da licença de funcionamento, que providenciará a efetivação da pena.

§ 5º V E T A D O.

§ 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas previstas neste artigo serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção de programas e ações voltados à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal, no Município de Salvador.

§ 7º O não pagamento da multa administrativa no prazo legal resultará na inclusão de pendência no Cadastro Informativo Municipal de Salvador (CADIN), observando-se, no que couber, o Capítulo VI da Lei Municipal nº 8.421/2013, bem como no encaminhamento do processo administrativo, devidamente instruído, à Procuradoria-Geral do Município do Salvador, para a propositura da ação judicial cabível.

Art. 8º Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde das pessoas, dos animais e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção do meio ambiente e dos animais;
- III - a situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 9º V E T A D O.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 8.050/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

LEI Nº 9.500/2019

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.358, de 5 de fevereiro de 1998, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeos nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado, na Lei nº 5.358, de 5 de fevereiro de 1998, o caput do art. 1º, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tornar obrigatória a instalação de câmeras de vídeos no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Salvador, principalmente na porta traseira, com o objetivo de proporcionar segurança aos usuários e, principalmente, aos idosos na descida do transporte, bem como auxiliar as autoridades policiais no combate aos assaltos.

§ 1º Os dispositivos de câmeras devem ter transmissão de imagens ao motorista em tempo real, mostrando a descida dos usuários.

§ 2º Os dispositivos devem ter capacidade para armazenar as imagens registradas pelo sistema, que serão arquivadas por um período de 12 (doze) meses, e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, assim como deverá estar à disposição das autoridades.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão, exclusivamente, por conta das empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a inclusão dos custos de implantação do serviço previsto nesta Lei na planilha de custos tarifários do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de Salvador.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei incidirá na aplicação de multa, por veículo que integrar a frota da empresa, em valor a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

LEI Nº 9.501/2019

Altera, na Lei nº 6.880, de 30 de novembro de 2005, a alínea “d” do inciso V do art. 3º, inserindo-lhe parágrafo único.

PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea “d” do inciso V do art. 3º da Lei nº 6.880, de 30 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V -

.....

d) o modelo, a marca, a placa policial, além da anotação de eventuais avarias e a quilometragem exibida no hodômetro do automóvel, no momento da entrega do veículo pelo consumidor;
..... (NR)”

Art. 2º Fica criado o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.880, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....